VOTO

Em análise os de embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Batista de Souza ao Acórdão 4064/2015-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial, por meio do qual as contas do embargante foram julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R$ 87.763,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00.

2. Inicialmente, quanto à admissibilidade dos presentes embargos, verifica-se que apesar de alegar a existência de obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada, não foram apontados explicitamente os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, o que descumpre o disposto no art. 287, § 1º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU. Entretanto, considerando que os demais requisitos de admissibilidade foram atendidos, entendo que, excepcionalmente, a falha apontada possa ser superada, de forma a se conhecer os presentes embargos, defluindo-se dos argumentos apresentados os pontos que possam ser objeto de análise nesta espécie recursal.

3. Quanto ao mérito, inicialmente cabe destacar que o próprio embargante, apesar de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, acaba por admitir a inexistência desse vício ao mencionar que o acórdão em questão abordou os temas ventilados na defesa.

4. Pode-se entender como alegação de obscuridade a afirmação de que o acórdão recorrido seria "demasiado genérico, inexato e incerto". Neste ponto, o recorrente alega que o relator deveria "precisar quais são as irregularidades afetas ao embargante, pois como demostrou em sua defesa este cumpriu todos os requisitos sendo as filigranas decorrentes da ação do imponderável; vândalos; da máxima da impossibilidade material; o que não se constitui sequer culpa, pois se trata de exemplo clássico de caso fortuito e força maior excludentes da responsabilidade do gestor embargante".

5. Quanto a essa possível alegação de obscuridade, cabe aqui rememorar os fatos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito ora embargante, com a imputação de débito no valor de R$ 87.763,00 e aplicação de multa.

6. Conforme consta do Voto condutor do Acórdão 4064/2015-TCU-1ª Câmara, a proposta da Secex/AM foi pela imputação de débito no valor total (R$ 1.200.000,00) dos recursos federais repassados ao município por conta do Convênio 3339/2001 (Siafi 438802). Entretanto, resolvi adotar o entendimento esposado no parecer do Ministério Público junto ao TCU, que argumentava ser de excessivo rigor imputar débito ao ex-Prefeito e à empresa construtora em razão apenas das falhas apontadas pela unidade técnica na execução das obras objeto do convênio. Dessa forma, acolhi a proposta de imputar tão somente o débito no valor R$ 87.763,00, correspondente à diferença entre o valor dos recursos recebidos e os valores efetivamente pagos à construtora, conforme a seguinte análise do MP/TCU:

> "(...)
>
> Assim, concluo que não há débito a ser imputado com relação aos valores efetivamente pagos à construtora, que importaram em R$ 1.112.237,00.
>
> Todavia, quanto à diferença entre essa importância e o valor repassado pela Funasa, no montante de R$ 87.763,00, deve por ela responder o Sr. Raimundo Nonato, considerando que o saldo da conta do convênio apresentava-se zerado quando da instauração da tomada de contas especial e considerando, ainda, que a defesa apresentada não logrou justificar onde teria sido aplicado essa importância, em prol do objetivo do convênio." (grifei)

7. Resta claro, portanto, que a parcela impugnada se refere aos recursos para os quais não houve comprovação de aplicação no objeto do convênio. Inexiste, assim, obscuridade quanto às razões do débito imputado ao responsável, na medida em que mencionei expressamente no Voto condutor do acórdão recorrido que incorporava às minhas razões de decidir a análise realizada pelo MP/TCU.

8. Quanto às demais razões recursais trazidas pelo embargante, trata-se de alegações no sentido de que a obra objeto do convênio teria sido executada, bem como a tentativa de eximir-se de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54343774.

eventuais problemas causados por ação de vândalos, inércia do sucessor e fata de critério nas vistorias. Além de essa matéria não ser passível de análise em sede de embargos, por se tratar de rediscussão de mérito, a mesma mostra-se impertinente, pois, conforme já mencionado acima, não houve, na decisão recorrida, imputação de irregularidades ao gestor em face das obras que foram efetivamente executadas e vistoriadas pela Funasa.

9. Feitas essas considerações, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados, por não ter sido comprovada a existência de obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54343774.